Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal
Coordenação de Licitações
Pregão

Recurso - SEEC/SECONT/SCG/COLIC/PREG

PREGÃO ELETRÔNICO: Pregão Eletrônico n° 90013/2025

OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de microcomputador portátil.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata o presente expediente do julgamento dos recursos administrativos impetrados contra o resultado final do Pregão Eletrônico nº 90013/2025, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual aquisição de microcomputador portátil, visando atender às necessidades da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES-DF).

1.2. O pregão eletrônico em comento foi realizado no Portal de Compras do Governo Federal, acessível no endereço eletrônico www.gov.br/compras, cuja abertura deu-se no dia 10/03/2025.

1.3. Nessa esteira, a fase de lances transcorreu em normalidade e passou-se às fases de julgamento das propostas e de habilitação das empresas classificadas.

1.4. No decorrer da fase de aceitação das propostas, a Diretoria de Governança de Tecnologia da Informação da Secretaria de Saúde, solicitou, via e-mail (166268647), a anulação dos itens 1 e 2 do pregão, informando a necessidade de "ajustes no Termo de Referência (Anexo I do Edital), a fim de aprimorar a definição do objeto, considerando que as especificações atuais apresentam inconsistências, as quais inviabilizam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração."

1.5. Em decorrência, a empresa SOS MICROS COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA, apresentou intenção de recurso no julgamento do Pregão.

1.6. É a breve introdução. Passa-se a análise dos recursos oferecidos.

2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. Considerando o disposto no art. 165, inciso I, alíneas "b" e "c", da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a intenção de recorrer se dá em dois momentos quando do julgamento das propostas e quando do ato de habilitação ou inabilitação de licitante, in verbis:

> "*Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*
>
> *I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*
>
> *a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
>
> *b) julgamento das propostas;*
>
> *c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*"

2.2. Já o art. 40, § 1º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, dispõe que a intenção de recurso será no prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 (dez) minutos, podendo os licitantes se manifestarem de forma imediata após o julgamento da proposta e/ou do ato de habilitação ou de inabilitação, sob pena de preclusão, sendo que as razões do recurso devem ser apresentadas em momento único, in verbis:

> "*Art. 40. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.*

> *§ 1º As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 8º, da ata de julgamento.*"

2.3. No mesmo sentido, o edital do pregão estabeleceu a questão nos itens 11.2, 11.3 e subitens, *in verbis*:

> "*11.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.*
>
> *11.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:*
>
> *11.3.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;*
>
> *11.3.1.1 . o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos;*"

2.4. Ressalta-se que no Portal de Compras, para atendimento ao disposto na legislação vigente, ao aceitar a proposta de preço, o sistema abre automaticamente o prazo de intenção de recurso para esta fase de no mínimo 10 minutos, momento em que os interessados em recorrer devem manifestar-se em um campo próprio do sistema.

2.5. Após o término deste prazo, passa-se para a fase de habilitação. Portanto, sendo a empresa habilitada ou inabilitada, o sistema também automaticamente abre o prazo recursal de 10 minutos, para os interessados manifestarem sua intenção em recorrer desta fase, sendo as razões apresentadas em um momento único.

2.6. Desta forma, de acordo com o previsto no art. 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e no art. 136 do Decreto Distrital nº 44.330, de 16 de março de 2023 e, ainda, em concordância com o item 11 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90013/2025, a empresa SOS MICROS COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA inseriu em campo próprio do Sistema a razão do recurso para os itens 1 e 2 no Portal de Compras, nas fases de julgamento de propostas e/ou habilitação.

2.7. Ademais, não houve apresentação de contrarrazões aos recursos para os itens em questão.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1. A empresa SOS MICROS COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA expôs suas razões do recurso eletronicamente no sitio de compras governamentais, na qual foi acostada aos autos (166269144), em que pretendia que fosse revisto o ato decisório do julgamento, conforme a seguir:

> A SOS Micros Comércio de Informática LTDA interpôs um recurso administrativo contra sua desclassificação no Pregão Eletrônico nº 90013/2025, argumentando que sua proposta atende integralmente ao edital, pois apresentou todas as fichas técnicas e documentos exigidos. A empresa contesta a falta de clareza na justificativa da desclassificação, afirmando que não foram especificadas quais informações estariam ausentes. Além disso, ressalta que a decisão compromete a transparência do certame e pode resultar em um gasto maior para o órgão contratante. Alega também que sempre esteve à disposição para fornecer esclarecimentos, mas não recebeu essa oportunidade antes da desclassificação. Diante disso, solicita a reconsideração da decisão e sua reclassificação ou, alternativamente, a possibilidade de apresentar esclarecimentos adicionais. Por fim, reafirma a confiança na legalidade do processo e aguarda o deferimento do recurso.

4. ANÁLISE DOS RECURSOS

4.1. Inicialmente há de se descrever, que em termos legais, compete ao pregoeiro a condução da fase externa do pregão eletrônico, que vai do momento da publicação do edital até o julgamento do objeto ao licitante vencedor, devendo respeitar as normas jurídicas e o edital regedor do certame, afastando subjetivismos e preferências.

4.2. Sabe-se também que o ato convocatório tem por finalidade fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e à futura contratação, estabelecendo um elo entre a Administração e os licitantes, além de garantir iguais oportunidades a todos os participantes.

4.3. Dessa forma, o edital do pregão em questão foi elaborado em rigorosa conformidade com a legislação vigente e alinhado à minuta-padrão disponibilizada pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal (PGDF). Além disso, seguiu integralmente as diretrizes estabelecidas no Termo de Referência, elaborado pela área técnica demandante, tendo sua legalidade e adequação aferidas e aprovadas pela assessoria jurídica desta Secretaria.

4.4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório, e ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.

4.5. Adentrando-se ao recurso interposto, verifica-se que as alegações apresentadas possuem cunho eminentemente técnico, cuja análise passa à margem de competência da Pregoeira. Em virtude disso, a peça recursal foi submetida ao exame técnico da Diretoria de Governança de Tecnologia da Informação da Secretaria de Saúde, na qual se manifestou por meio do Paracer Técnico n° 24/2025 (166269350), transcrito a seguir:

> Trata-se do recurso administrativo interposto pela empresa SOS Micros Comercial de Informática Ltda, inscrita no CNPJ sob n.º 59.773.077/0001-47 situada a Rua Ezequiel Ramos, 446, Mooca - SP, CEP: 03.111-030, em decorrência da desclassificação de sua proposta nos itens 1 e 2, no Pregão Eletrônico n.º 90013/2025 - COLIC/SCG/SECONT/SEEC, processo SEI 00060-00394756/2024-71, o qual tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de equipamentos de tecnologia da informação e comunicação, do tipo microcomputador portátil, visando atender às necessidades da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES-DF).
> Alega, a Recorrente, em síntese, em sua peça recursal, que o equipamento ofertado atende aos termos editalícios, que a Administração não apresentou de forma clara quais informações estariam ausentes, bem como possível prejuízo ao interesse público e ao princípio do melhor custo-benefício.
> Diante disso, requer o acatamento das ponderações feitas e que se reforme a decisão, para seja considerada reclassificada a recorrente, bem como caso persistam dúvidas sobre a documentação enviada, que seja oportunizada a apresentação de esclarecimentos adicionais, garantindo a transparência e o devido processo administrativo.
> Pois bem, preliminarmente registra-se que a Administração se encontra estritamente vinculada ao edital de licitação. O Edital é a lei interna da licitação, seus termos deverão ser observados e obedecidos tanto pelas empresas que participam da disputa quanto pelo órgão promotor.
> Nesse viés, a Administração atua em estrita observância aos preceitos legais, aqui não se gera poder de escolha, ou seja, está o administrador vinculado aos ditames da lei. O agente público não pode fazer considerações de conveniência e oportunidade. Caso descumpra a única hipótese prevista na lei para orientar a sua conduta, praticará um ato ilegal.
> Além disso, o poder administrativo conferido a administração para atingir o fim público representa um dever de agir e uma obrigação do administrador público de atuar em benefício da coletividade e tal poder é irrenunciável (e devem ser executados pelo titular) e obrigatório.
> Assim, na fase externa do certame são observadas regras preestabelecidas, dentre as quais o conjunto de especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital, bem como a comprovação de que a empresa classificada, no critério do menor preço ofertado por lance, atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnicas e econômicofinanceira.
> Nessa seara, o Edital de Licitação do Pregão Eletrônico n.º 90013/2025 - COLIC/SCG/SECONT/SEEC, processo SEI 00060-00394756/2024-71, consignou no título 2, as especificações técnicas mínimas, para o fornecimento de equipamentos do tipo microcomputador portátil.

Para satisfazer as exigências contidas no edital, a Recorrente, ofertou o microcomputador portátil, marca Positivo, modelo Vision i15, conforme excerto de sua proposta. Veja:

Figura 1- Proposta SOSMICROS – Item 1.

PREGÃO ELETRÔNICO N.90013/2025 - SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DF

Item	Descrição	Qtde	Marca/modelo	Valor Unitário	Valor Total
1	Microcomputador portátil, tela de 14 polegadas, memória SDRAM 8GB DDR4, 4 núcleos físicos por processador, armazenamento de 256 GB SSD, sistema operacional Windows 11 Professional 64 bits, garantia técnica onsite, pelo período de 48 (quarenta e oito) meses.	162	Positivo / Vision i15	R$ 2.764,00	R$ 447.768,00

Figura 2- Proposta SOSMICROS – Item 2.

PREGÃO ELETRÔNICO N.90013/2025 - SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DF

Item	Descrição	Qtde	Marca/modelo	Valor Unitário	Valor Total
2	Microcomputador portátil, tela de 14 polegadas, memória SDRAM 8GB DDR4, 4 núcleos físicos por processador, armazenamento de 256 GB SSD, sistema operacional Windows 11 Professional 64 bits, garantia técnica onsite, pelo período de 48 (quarenta e oito) meses. *VIDE DESCRIÇÃO DETALHADA ABAIXO	53	Positivo / Vision i15	R$ 2.779,00	R$ 147.287,00
Valor Total					R$ 147.287,00

Em análise da proposta apresentada, prospecto do equipamento e demais documentos enviados pela proponente, constatamos que o objeto ofertado não atende aos requisitos do Edital.

Para evidenciar o não atendimento aos requisitos trazidos no Edital, esta Diretoria emitiu os Pareceres Técnicos n.º 18/2025 e 21/2025 – SES/GAB/CTINF/DGTI, detalhamento ponto a ponto os itens não atendidos pelo produto ofertado.

Para melhor compreensão do leitor, transcrevemos a seguir alguns pontos que demonstram de forma inequívoca o não atendimento aos requisitos do Edital, pelo equipamento ofertado, pela Recorrente. Veja:

Equipamento ofertado: Marca: Positivo, Modelo: Vision i15		
Item	**Das Especificações Técnicas Mínimas**	**Atende ao Edital**
2.1.2.1.	Processador	

2.1.2.1.6	Deverá possuir memória cache de 12 MB.	Não, conforme datasheet pág. 2, o processador do equipamento ofertado possui cache de 6MB.
2.1.2.2.	Memória RAM	
2.1.2.2.3	Deverá possuir capacidade de expansão de 32 GB.	Não, conforme datasheet pág. 2, o equipamento ofertado possui expansão de 16GB.
Equipamento ofertado: Marca: Positivo, Modelo: Vision i15		
Item	**Das Especificações Técnicas Mínimas**	**Atende ao Edital**
2.1.2.6.	Interface de rede	
2.1.2.6.1	Deverá possuir controladora de rede de interface RJ-45 compatível com os padrões Ethernet, Fast-Ethernet e Gigabit Ethernet (10/100/1000), autosense, fullduplex e plug-and-play, configurável por software.	Não, conforme datasheet pág. 2, o equipamento ofertado não possui conexão de rede de interface RJ45.
2.1.2.6.2	Deverá possuir controladora integrada de rede wireless b/g/n/ac/ax.	Não, conforme datasheet pág 2, o equipamento ofertado possui WI-FI do tipo AC, não atendendo ao requerido.
2.1.2.7.	Interface de áudio	
2.1.2.10.3	Deve possuir solução de leitura biométrica integrada ao gabinete, compatível com o sistema operacional ofertado, não sendo aceitas soluções via USB.	Não, conforme datasheet pág 2, o equipamento ofertado não possui leitor biométrico.
2.1.2.15.	Sistema Operacional	
2.1.2.15.1	Deverá possuir sistema operacional Microsoft® Windows 11 Professional 64 bits instalado e licenciado para uso corporativo, em português do Brasil (PT-BR), na modalidade OEM, com a respectiva chave de ativação gravada na memória flash da BIOS, reconhecida automaticamente na instalação do Sistema Operacional e acompanhado da respectiva documentação.	Consta da proposta que o equipamento ofertado possuirá o Windows 11 Professional 64 bits, todavia não há informações quanto a modalidade de fornecimento e se chave de ativação estará gravada na BIOS, prejudicando assim a emissão do pa- Além disso, conforme datasheet pág. 2, o equipamento ofertado possui sistema operacional Li-nux, versão Debian.
2.1.2.17.	Fonte de Alimentação e Bateria	
2.1.2.17.1	Deverá possuir fonte de alimentação externa, com tensão de entrada bivolt automática, 100~220 VAC e com chaveamento de faixa de frequência de 50 a 60 Hz automático, dimensionada para suportar a	Parcialmente, não constam no datasheet informações relativas ao cabo de alimentação no padrão NBR 14.136 ou Portaria Inmetro n.º 170, de 10 de abril de 2012.
	Equipamento ofertado: Marca: Positivo, Modelo: Vision i15	
Item	Das Especificações Técnicas Mínimas	
	configuração máxima do equipamento, e acompanhado	

	de cabo de alimentação no padrão NBR 14.136 ou Portaria Inmetro n.º 170, de 10 de abril de 2012.	

> Nota-se, portanto, que não há que se falar em falta de clareza, tampouco que o equipamento ofertado atende na íntegra as exigências do edital, pois a Administração foi clara, demostrando de forma explícita todos os pontos de não atendimento ao Edital.
> No que se refere a supostos prejuízos ao interesse público e ao princípio do melhor custo-benefício, sabe-se que a licitação pública é a forma pela qual a Administração Pública adquiri produtos e serviços.
> Nesse ínterim, a proposta mais vantajosa, significa a conjugação de um produto que atenda a todas as exigências técnicas estabelecidas com o menor preço possível, para satisfazer o interesse público.
> Assim, no curso do processo licitatório, mais precisamente na fase de avaliação da proposta, a Administração dedica-se a analisar a conformidade da proposta apresentada, pela proponente melhor classificada, examinando as informações apresentadas, a viabilidade e a adequação da proposta, consoante o Edital.
> Portanto, a busca pela proposta mais vantajosa necessariamente obriga ao agente público não só a observância dos princípios constitucionais, como também a adequação de suas ações às estritas previsões do Edital, ao qual se vincula juntamente com os licitantes, para garantir a segurança jurídica da futura contratação.
> Logo, a desclassificação da proposta apresentada, a qual não atende aos requisitos do edital, não configura prejuízos ao interesse público e ao princípio do melhor custo-benefício, mas, sim, respeito aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.
> Diante do exposto, temos que as alegações apresentadas pela Recorrente são infundadas e irrelevantes, tendo no particular, tem nítido caráter procrastinatório, servindo apenas para tumultuar e retardar o desfecho do certame.
> Assim, acolhê-las significará ato ilegal sob o aspecto do claro descumprimento da regra técnica editalícia obrigatória, também implicará ato lesivo aos Princípios Constitucionais da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.
> Desta forma, pelos motivos elencados, REQUESTAMOS reconhecer o pedido, para no mérito NEGAR-LHE provimento, mantendo a decisão de desclassificação.

4.6. Complementando, destaca-se que os itens 1 e 2, sobre os quais a empresa interpôs recurso contra sua inabilitação, foram anulados a pedido da área técnica demandante da SES-DF para "ajustes no Termo de Referência (Anexo I do Edital), a fim de aprimorar a definição do objeto, considerando que as especificações atuais apresentam inconsistências, as quais inviabilizam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.".

4.7. Diante do exposto, embora a inabilitação da empresa SOS MICROS COMERCIAL DE INFORMÁTICA LTDA tenha sido devidamente fundamentada e realizada em conformidade com as normas do Edital e do Termo de Referência, observa-se a perda do objeto do recurso em razão da anulação dos itens questionados. Dessa forma, conclui-se que os recursos apresentados não merecem provimento.

5. DA DECISÃO

5.1. Após a devida análise, **CONHEÇO** o recurso interposto pela SOS MICROS COMERCIAL DE INFORMÁTICA LTDA e no mérito **NEGO-LHE PROVIMENTO**, em consideração ao posicionamento técnico do setor demandante da Diretoria de Governança de Tecnologia da Informação da Secretaria de Saúde, mantendo a decisão que a declarou inabilitada para os itens 1 e 2 do Pregão.

5.2. Por oportuno, esclareço que o pregoeiro é responsável em primeira instância pela decisão do recurso, sendo que, como a decisão foi mantida, esta será encaminhada à autoridade competente para prolatar a decisão final, procedimento esse previsto no § 2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/2021.

5.3. Assim, a decisão da Pregoeira foi cadastrada no sistema eletrônico, restando pendente a decisão da autoridade competente.

6. **CONCLUSÃO DO JULGAMENTO**

6.1. Por todo exposto, com base no art. 71 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 140, do Decreto n.º 44.330/2023, submeto os autos à consideração superior, propondo o que segue:

a) que seja mantida a decisão da pregoeira que **negou provimento** ao recurso interposto pela empresa SOS MICROS COMERCIAL DE INFORMÁTICA LTDA;

b) que seja HOMOLOGADO os procedimentos referente ao PE 90013/2025, conforme Termos de Julgamento (166268793 e 166268894), uma vez que os itens foram anulados.

6.2. Sendo assim, verificada a regularidade na instrução processual, encaminho os autos a Vossa Senhoria para anuência e envio à Subsecretaria de Compras Governamentais (SCG) nos termos do art. 71, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e no art. 140, do Decreto Distrital n° 44.330/2023, propondo a homologação dos procedimentos.

Tatiana Carneiro de Melo Moreira
Pregoeira

1. Apoiado nas informações da Pregoeira e no que consta dos autos, submeto o presente processo na forma proposta.

Edson de Souza
Coordenador de Licitações

1. Com base no § 2º do art. 165 da Lei Federal n.º 14.133/2021, **CONHEÇO** o recurso interposto pela empresa SOS MICROS COMERCIAL DE INFORMÁTICA LTDA, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** e, pelas razões ora expostas, **MANTER** a decisão da pregoeira que a declarou inabilitada para os itens 1 e 2.

2. Dessa forma, com base no inciso IV, do art. 71, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no art. 140, do Decreto Distrital n° 44.330/2023, e subsidiada pelos documentos constantes dos autos, **HOMOLOGO** a presente licitação.

3. Encaminhem-se os autos à Pregoeira para publicação do resultado final de julgamento e resultado de recurso e, em seguida, **à Diretoria de Governança de Tecnologia da Informação da Secretaria de Saúde**, para os procedimentos subsequentes.

Monise Carrijo Fernandes da Fonseca
Subsecretária de Compras Governamentais

Documento assinado eletronicamente por **MONISE CARRIJO FERNANDES DA FONSECA - Matr.1430933-5**, **Subsecretário(a) de Compras Governamentais**, em 26/03/2025, às 18:44, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **EDSON DE SOUZA - Matr.0039256-1**, **Coordenador(a) de Licitações**, em 27/03/2025, às 13:11, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **TATIANA CARNEIRO DE MELO MOREIRA - Matr.1431206-9**, **Pregoeiro(a)**, em 27/03/2025, às 14:25, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **166270020** código CRC= **7E0BA15D**.